

DESAFIOS DO CONSTITUCIONALISMO NO SÉCULO XXI: A SOBERANIA ALIMENTAR COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO

CHALLENGES OF 21ST CENTURY CONSTITUTIONALISM: FOOD SOVEREIGNTY AS A CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF THE RIGHT TO FOOD

Milena Petters Melo¹

Thiago Burckhart²

RESUMO

Partindo da teoria da constituição e da comparação constitucional e utilizando o método comparatístico em chave dialógica, este artigo, que apresenta resultados parciais de pesquisas sobre os desafios do constitucionalismo no século XXI, especialmente no que toca as políticas constitucionais, os direitos humanos e a sustentabilidade socioambiental, desenvolvidas no âmbito de projetos de

¹ Possui graduação em Direito, UFSC (Brasil, 1999); Formação em Direitos Humanos junto ao Instituto Interamericano de Derechos Humanos, IIDH (Costa Rica, 2001); Doutorado em Direito, Università degli Studi di Lecce, UNISALENTO (Itália, 2004); Formação em Cooperação Descentralizada e Diplomacia no Novo Atlante da Solidariedade Internacional Universidade Internacional das Instituições e dos Povos para a Paz, UNIP (Itália, 2005). Atualmente é Professora Titular de Direito Constitucional e Direito Humanos e Sustentabilidade, Universidade Regional de Blumenau - FURB. Professora de Teoria da Constituição e Políticas Constitucionais no Mestrado em Direito Público e Constitucionalismo da FURB. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER, FURB. Professora do Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Pablo de Olavide - UPO, Espanha. Email: mpettersmelo@gmail.com

² Doutorando em Direito Público Comparado pela Università degli Studi della Campania Luigi Vanvitelli (Itália). Possui mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2019) e graduação em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (2016). Pesquisador do Centro Euroamericano sulle Politiche Costituzionali (Università del Salento, Itália/Brasil). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação, Constinter/Furb. Possui os seguintes livros publicados: "O que são os Direitos Humanos?" (Prismas, 2016); "Constitucionalismo na América Latina: a refundação do Estado e as epistemologias do sul" (Prismas, 2016); "Direito, Cultura e Cidadania" (Prismas, 2017); "Constitucionalismo e Proteção Ambiental" (Imaginar o Brasil, 2020, no prelo); "Constituição, direitos de povos indígenas e o caso Raposa Serra do Sol" (Imaginar o Brasil, 2020, no prelo). Realizou a tradução da obra "Democracia y Pluralismo" da Profa. Dra. Maria Jose Farinas Dulce (2019, Tirant Lo Blanch). Membro da Rede Internacional para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Realiza pesquisa nos campos do Direito Constitucional e Direitos Humanos, com enfoque nos seguintes temas: direitos fundamentais, constitucionalismo democrático, políticas constitucionais, direito público comparado, direitos culturais, direito socioambiental, cidadania intercultural e sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Email: thiago.burckhart@outlook.com

cooperação científica internacional, tem por objetivo fornecer subsídios teóricos para reflexão crítica sobre o direito à alimentação e a soberania alimentar, focalizando o contexto latino-americano e duas recentes Constituições: a Constituição do Equador, de 2008, e a Constituição da Bolívia, de 2009. Para tanto, o artigo subdivide-se em três tópicos: 1. O direito à alimentação, segurança e soberania alimentar; 2. Aportes da comparação constitucional: o direito à alimentação e soberania alimentar no Estado de Bem viver; 3. Desafios e riscos para a soberania alimentar na América Latina.

Palavras-chave: Constitucionalismo do Século XXI; Direito fundamental à alimentação; Soberania alimentar; Direitos Fundamentais; Políticas Constitucionais.

ABSTRACT

Taking in consideration the perspective of constitutional theory and the field of comparative constitutional law, using the comparative method in a dialogical approach, this article, which presents partial outcomes of researches in progress regarding the challenges of 21st century constitutionalism, in particular observing the interplay between constitutional policies, human rights and socio-environmental sustainability, aims to provide theoretical efforts for a critical reflection on the right to food and food sovereignty, focusing the Latin American context and two recent constitutions: Constitution of Ecuador (2008) and Constitution of Bolivia (2009). Therefore, the article is divided in three sections: 1. The fundamental right to food, food security and food sovereignty; 2. Efforts from comparative constitutional law: right to food and sovereignty in the State of *Buen Vivir*; 3. Challenges and risk factors for food sovereignty in Latin America.

Keywords: 21st Century Constitutionalism; Fundamental right to food; Food sovereignty; Fundamental rights; Constitutional policies.

INTRODUÇÃO

Em consonância com o desenvolvimento dos direitos humanos no plano internacional, em específico com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à alimentação é um direito humano, sendo necessário que Estados e sociedades atuem no sentido de sua concretização, ou seja, que operem sinergicamente para a garantia do efetivo acesso aos bens tutelados neste direito e para satisfação das necessidades que comporta. Entretanto, o direito fundamental à alimentação não trata somente do direito a ter acesso ao alimento, deve ser analisado e efetivado na perspectiva da soberania alimentar, considerando as especificidades ambientais, sociais, culturais e econômicas de cada comunidade no seu contexto. A soberania alimentar implica que as comunidades, nações e povos devam ser autossustentáveis quanto à produção e consumo de alimentos plenamente saudáveis e apropriados aos seus respectivos modos de vida.

O reconhecimento do direito à alimentação e à soberania alimentar gera uma série de implicações no plano das ações políticas e das políticas constitucionais para a sua concretização, que seguem no sentido de atuar para assegurar alimentação adequada a todos, presentes e futuras gerações e, portanto, garantir a sustentabilidade socioambiental e a equidade intergeracional. Algo particularmente problemático no contexto dos processos de globalização e no contexto internacional atual, onde as tensões tendem a se resolver através da substituição da política pelo tecnicismo economicista (SOUZA, 2006), propiciando que multinacionais e grandes corporações estabeleçam monopólio ou oligopólio na produção agrícola, na distribuição e na definição dos parâmetros de consumo. É especialmente neste contexto que a garantia do direito à alimentação se torna uma questão de soberania nos Estados democráticos.

As adjetivações da soberania, enquanto soberania alimentar e também como soberania energética, introduzidas por Constituições do século XXI, como é o caso da Constituição do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, representam uma inovação para a teoria da constituição e uma grande questão para o constitucionalismo do novo milênio, nos seus níveis múltiplos, nas suas interações com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e com os sistemas regionais e nas suas interações com os processos de globalização. Da mesma forma que são grandes os desafios que deverão ser enfrentados, tanto no plano político-institucional quanto social e econômico, para dar efetividade ampla e irrestrita ao direito à alimentação e colmar a distância entre a norma e a realidade, entre o plano do “dever-ser” e do “ser” constitucional, nos países que consagraram este direito fundamental.

Partindo da teoria da constituição e da comparação constitucional e utilizando o método comparatístico em chave dialógica, este artigo, que apresenta resultados parciais de pesquisas sobre os desafios do constitucionalismo no século XXI (políticas constitucionais, direitos humanos, sustentabilidade socioambiental e cooperação internacional), desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação científica entre a Itália e o Brasil, tem por objetivo fornecer subsídios teóricos para reflexão crítica sobre o direito à alimentação e a soberania alimentar, focalizando o contexto latino-americano e duas recentes Constituições: a Constituição do Equador, de 2008, e a Constituição da Bolívia, de 2009. Para tanto, o artigo subdivide-se em três tópicos: 1. O direito fundamental à alimentação, segurança e soberania

alimentar; 2. Aportes da comparação constitucional: o direito à alimentação e soberania alimentar no Estado de Bem viver; 3. Desafios e riscos para a soberania alimentar na América Latina.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E SOBERANIA ALIMENTAR

A alimentação é uma necessidade básica de cada pessoa e de toda a humanidade. Do ponto de vista da universalidade dos direitos humanos no plano internacional pode-se afirmar que a alimentação é um direito de todos os indivíduos e comunidades, sem haver grandes discussões axiológicas sobre sua aplicabilidade universal, sobretudo em razão de sua essencialidade para a manutenção da vida humana. Nesse sentido, o acesso à alimentação é, efetivamente, o que possibilita a tutela dos outros diversos direitos humanos e fundamentais, bem como o direito de imanência, de ser e de estar no mundo, sendo a sua privação a negação de todos os demais direitos.

A alimentação e suas formas culturais acompanham o desenvolvimento das diferentes sociedades que compõem a humanidade. Constantemente a humanidade conviveu e convive, apesar de que hoje de forma menos acentuada, com o labor, ou seja, o trabalho gasto com o processo biológico que inclui a produção de alimentos³. Como observava Hannah Arendt, o trabalho, o labor e a ação são expressões da *vita activa*, ou seja, as atividades fundamentais relativas às condições básicas mediante as quais a vida se desenvolve na terra⁴. Nesta perspectiva, o labor assegura não somente a sobrevivência vital do indivíduo, mas também a vida de toda a espécie. Assim, desde que as sociedades abandonaram o sistema extrativista, com o desenvolvimento da agricultura, dos modos de produção e da “civilização” (com todos os problemas que o conceito comportou e compartilha) a alimentação das pessoas e coletividades passou a se relacionar com a produção, distribuição e consumo, figurando, portanto, dentre as grandes questões sociais e econômicas no modelo de desenvolvimento nas distintas sociedades.

³ Seguindo a trilha de Hanna Arendt, pode-se afirmar que o labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida. A condição humana do labor é a própria vida. Cf. ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 15.

⁴ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 15.

No plano internacional, a alimentação é reconhecida como um direito humano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 25, 1, que toda pessoa tem o direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação. Nesse sentido, buscando dar efetividade à Declaração⁵, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também prevê o direito à alimentação, associando-o ao direito a um nível de vida suficiente para si e para sua família (artigo 11). O Pacto avança na previsão de comprometimento dos Estados-parte no sentido de reconhecer o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotando individualmente ou por meio da cooperação internacional, as medidas necessárias incluindo programas concretos. Os programas devem visar a melhoria nos métodos de produção, de conservação e distribuição de alimentos, pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais; além disso, os programas também devem assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto nos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares (artigo 11).

O reconhecimento do direito humano à alimentação tanto no plano internacional quanto nacional implica algumas pré-compreensões, que seguem no sentido de afirmar que: (a) o direito fundamental à alimentação constitui um direito de imediata prestação por estar intimamente relacionado ao direito à vida e inerente à manutenção do padrão de vida satisfatório, este direito decorre diretamente da dignidade da pessoa humana; (b) o direito fundamental à alimentação, como qualquer outro direito fundamental, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados: as obrigações de respeitar, proteger e realizar; (c) o Estado deve adotar todos os meios apropriados, incluindo as medidas legislativas pertinentes, bem como a previsão de remédios judiciais para a concretização, efetivação e fruição do direito fundamental à alimentação⁶.

⁵ Para aprofundamentos, consultar TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003; e PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶ CARVALHO, Osvaldo. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. In: ESTORNINHO, Maria João (Org.). **Estudos sobre Alimentação**. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013, p. 50.

Nesta mesma esteira, o reconhecimento do direito à alimentação na esfera global possibilita a emergência de um novo conceito, o de segurança alimentar.

A expressão “segurança alimentar” nasce no contexto do final da Primeira Guerra Mundial. Isso porque a Primeira Grande Guerra Mundial havia deixado claro para as várias nações que o abastecimento alimentar se poderia tornar uma poderosa arma contra as nações mais frágeis que não dispusessem de meios de prover a sua própria subsistência. Nesse sentido, o abastecimento alimentar viria a adquirir contornos semelhantes à própria segurança nacional, pois a soberania de uma nação poderia ficar comprometida, caso ela não detivesse capacidade de auto-provisão de alimentos e de matérias-primas. Foi, pois, neste cenário pós-bélico que o termo segurança alimentar começou a ser usado, identificando-a como um dos requisitos da soberania⁷. Nesse contexto, a segurança alimentar e nutricional significa “a garantia de condições de acesso aos alimentos básicos, seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”⁸.

A previsão do direito humano à alimentação no plano internacional abriu as portas para seu reconhecimento no plano nacional como direito fundamental. Muitos países atualmente reconhecem o direito fundamental à alimentação em suas Constituições, como o Brasil⁹, Espanha e Portugal. Algumas Constituições, como do Equador (2008) e Bolívia (2009), tratam o direito à alimentação expressamente em termos de soberania alimentar no quadro da interculturalidade, reconhecendo peculiaridades e oferecem, portanto, contribuições interessantes para a tutela do direito à alimentação no contexto da sustentabilidade socioambiental, do desenvolvimento local, da economia solidária, das relações interculturais e da equidade intergeracional.

A soberania alimentar pode ser entendida como a capacidade dos Estados, comunidades, povos, sujeitos e nações, de gestão agrícola, interação com o meio ambiente e regulação da produção, armazenamento, distribuição e consumo de alimentos. De modo

⁷ COSTA, Sara Santos. Segurança Alimentar: do direito europeu ao direito nacional a transferências dos poderes de decisão. In: ESTORNINHO, Maria João (Org.). **Estudos sobre Alimentação**. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013, p. 85.

⁸ FREITAS, Maria do Carmo Soares de; PENA, Paulo Gilvane Lopes. Segurança alimentar e nutricional: a produção do conhecimento com ênfase nos aspectos da cultura. **Revista de Nutrição**, Campinas, 20(1):69-81, jan./fev., 2007, p. 70.

⁹ No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal.

geral, os Estados possuem soberania alimentar na medida em que podem escolher o nível de proteção jurídica que entendam ser o mais adequado. Essa escolha nos Estados democráticos, entretanto, deve se coadunar com o direito internacional dos direitos humanos que impõem limitações ao poder discricionário dos Estados¹⁰¹¹. No quadro da interculturalidade que caracteriza muitos dos Estados latino-americanos, a soberania alimentar deve dialogar com as especificidades das diversas subjetividades e comunidades, com suas tradições e artefatos culturais, seus modos de viver, produzir, consumir e se relacionar com a natureza.

2 APORTES DA COMPARAÇÃO CONSTITUCIONAL: O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E SOBERANIA ALIMENTAR NO ESTADO DE BEM VIVER

No constitucionalismo do século XXI se destacam as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 que introduzem interessantes inovações especialmente do que toca a proteção da biodiversidade e da diversidade cultural no quadro da interculturalidade, incorporando aos textos constitucionais elementos das cosmovisões indígenas, o que levou a se falar de um “novo constitucionalismo” na América Latina e de um novo modelo de

¹⁰ Cf. POSTELNICU-REYNIER, Anamaria. L'OMC, la souveraineté alimentaire et le cadre international des stratégies juridiques de sécurité alimentaire. *in* SNYDER, Francis. **Sécurité Alimentaire International et Pluralisme Juridique Mondial**. Bruxelles: BRUYLANT, 2004, p. 136. A propósito, é oportuno observar que “A alimentação é um tema sensível para qualquer Estado, portanto, a preocupação em garantir tanto a segurança alimentar quanto a segurança dos alimentos deve ser conciliada com as obrigações que decorrem dos tratados internacionais entre os Estados. Esses tratados não devem, contudo, afetar a discricionariedade dos Estados na proteção de seus cidadãos”, POSTELNICU-REYNIER, Anamaria. L'OMC, la souveraineté alimentaire et le cadre international des stratégies juridiques de sécurité alimentaire. *in* SNYDER, Francis. **Sécurité Alimentaire International et Pluralisme Juridique Mondial**. Bruxelles: BRUYLANT, 2004, p. 128.

¹¹ Em sentido crítico e na ótica dos movimentos sociais transnacionais, a soberania alimentar também pode ser compreendida como um “*impegno politico e pratico alternativo alle proposte istituzionali della FAO e delle altre agenzie internazionali sulla sicurezza alimentare*” (um compromisso político e prático alternativo às propostas da FAO e de outras agências internacionais sobre a segurança alimentar), dentre os mecanismos para garantir no plano da cooperação transnacional a participação do movimentos de base, de modo a amenizar ou neutralizar o poder internacional das corporações e empresas que determinam os caminhos da produção e do comércio no plano internacional. A propósito v. World Social Agenda, **Sovranità alimentare**: <http://www.worldsocialagenda.org/1.5-Sovranita-alimentare/>; e COLOMBO, Luca; ONORATI, Antonio. **Diritto al cibo! Agricoltura sapiens e governance alimentare**. Milano: Editoriale Jaca Book, p. 204 e ss. Neste cenário destaca-se a experiência de *Terra Madre*, os encontros mundiais das comunidade da alimentação, idealizados pelo movimento *Slow Food*, e a ação de uma rede mundial de camponeses e pequenos agricultores, pescadores e artesãos, predispostos a protagonizar “una grande rivoluzione che ha come obiettivo la conquista della sovranità alimentare per tutti i popoli della Terra” (uma grande revolução que tem como objetivo a conquista da soberania alimentar para todos os povos da Terra. A propósito e para aprofundamentos, v. PETRINI, Carlo. **Terra Madre: come non farci mangiare dal cibo**. Forenze: Giunti Slow Food, 2013.

Estado: o “Estado de bem viver”¹². Considerando a acentuada atenção à proteção da biodiversidade, que reconhece à natureza a titularidade de direitos, no plano da teoria constitucional fala-se de uma “virada biocêntrica”¹³ na passagem do Estado de Direito Ambiental ou Estado Constitucional Ambiental¹⁴ ao “Estado de Bem Viver”.

Neste contexto, a Constituição do Equador ao abordar os direitos de bem-viver, logo no início da Constituição, estabelece que as pessoas possuem o direito ao acesso seguro e permanente a alimentos sadios, suficientes e nutritivos, sendo preferível optar por alimentos produzidos em nível local e em correspondência com suas diversas identidades e tradições culturais, como deflui do seu artigo 13. Este mesmo artigo prevê que o Estado equatoriano deverá promover a soberania alimentar.

No artigo 15 observa-se a confluência da soberania alimentar com a perspectiva da soberania energética, outra inovação introduzida na Constituição equatoriana¹⁵. A Constituição ainda proíbe qualquer forma de desenvolvimento que seja prejudicial ou que atente contra a soberania alimentar.

¹² A propósito e para aprofundamentos, consultar: ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar novos mundos**. Editora Elefante: São Paulo, 2016; FARAH, Ivonne; VASAPOLLO, Luciano. (coords). **Vivir bien: ¿ paradigma no capitalista?**. Bolivia: CIES-UMSA; Sapienza Università di Roma; Oxfam, 2011; FRANCISCO, Hidalgo Flor. Buen vivir, Sumak Kawsay: Aporte contrahegemónico del proceso andino. In: **Utopía y Praxis Latinoamericana**, vol. 16, núm. 53, abr/jun, 2011; GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. El buen vivir más allá del desarrollo. In: **Quehacer**. Equador: Desco, 2011; PORTERO, Carolina Silva. ¿Qué es el bien vivir en la Constitución. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. (editor). **La Constitución del 2008 en el contexto andino: análisis desde la doctrina y del derecho comparado**. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos: Quito, 2008; QUIJANO, Aníbal. América Latina: hacia un nuevo sentido histórico. In: LEÓN, Irene (org.) **Sumak kawsay / Buen vivir y cambios civilizatorios**. 2. ed. Quito: FEDAES, 2010.

¹³ Cf. MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do ‘novo’ constitucionalismo latino-americano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v.18, n. 1, p. 74-84, jan.-abr., 2013.

¹⁴ Em efeito, a constitucionalização de direitos atinentes ao meio ambiente sadio e equilibrado, e a necessidade de uma abordagem integrada à sustentabilidade socioambiental e aos direitos humanos, passou a caracterizar uma das principais tendências do constitucionalismo no final do século XX e início do século XXI. A propósito e para aprofundamentos, v. BRASIL, Delton Ribeiro; MARTINS, Leandro José de Souza. Os desafios do Estado de Direito Ambiental na defesa do meio ambiente e dos Direitos Humanos. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (Coord.). CAÚLA, Bleine Queiroz; VILLAS BOAS, Marco Anthony Steveson; CARMO, Valter Moura do. **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. Vol 7. Palmas : Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2017, p. 77-94; MIRANDA, Jorge. O meio ambiente e a Constituição. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et. al. (Org.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. Vol I. Fortaleza : Premium, 2013, p. 15-44; SILVA, Carlos Fernando Cruz da; OLIVEIRA, Frederico Antônio Lima de; BACELAR, Jeferson Antonio Fernandes. Constituição verde e o desafio da sua efetividade: indicadores de sustentabilidade como solução à inefetividade. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (Coord.). CAÚLA, Bleine Queiroz; VILLAS CARMO, Valter Moura do. **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. Vol 3. Tomo II. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015, p. 91-108.

¹⁵ Perspectiva esta também positivada na Constituição da Bolívia.

A Constituição equatoriana aborda a questão da soberania alimentar em um capítulo específico inserido no título que se refere ao regime de desenvolvimento. Neste capítulo a soberania alimentar é encarada como objetivo estratégico e obrigação do Estado para que seja possível garantir a todos a autossuficiência de alimentos. Neste espaço se impõe ao Estado a responsabilidade de garantia de 14 pontos específicos (Artigo 281, inciso 1 a 14)¹⁶ e também estabelece que o Estado deve normatizar o uso da terra, que deverá cumprir sua função social e ambiental, a fim de garantir a produção de alimentos (artigo 281). Disposições que se relacionam com a soberania alimentar também se encontram em outros dispositivos da Constituição que tratam de questões como solo, política agrícola e integração latino-americana.

A Constituição da Bolívia garante a soberania alimentar de modo mais sucinto, mas não menos importante. A segurança e soberania alimentar são estabelecidas como fundamento das relações internacionais (artigo 225, II, 8). A forma de organização da economia, que se pauta na democracia e pluralidade, deve promover a soberania alimentar da população (artigo 309, 4). No que tange ao desenvolvimento rural sustentável, a Constituição prevê a necessidade de haver ênfase na soberania alimentar, a partir do incremento da economia de pequenos produtores agropecuários, sendo um dos objetivos desta política a

¹⁶ Conforme o Artigo 281, especificamente: “1. Impulsar la producción, transformación agroalimentaria y pesquera de las pequeñas y medianas unidades de producción, comunitarias y de la economía social y solidaria. 2. Adoptar políticas fiscales, tributarias y arancelarias que protejan al sector agroalimentario y pesquero nacional, para evitar la dependencia de importaciones de alimentos. 3. Fortalecer la diversificación y la introducción de tecnologías ecológicas y orgánicas en la producción agropecuaria. 4. Promover políticas redistributivas que permitan el acceso del campesinado a la tierra, al agua y otros recursos productivos. 5. Establecer mecanismos preferenciales de financiamiento para los pequeños y medianos productores y productoras, facilitándoles la adquisición de medios de producción. 6. Promover la preservación y recuperación de la agrobiodiversidad y de los saberes ancestrales vinculados a ella; así como el uso, la conservación e intercambio libre de semillas. 7. Precautelar que los animales destinados a la alimentación humana estén sanos y sean criados en un entorno saludable. 8. Asegurar el desarrollo de la investigación científica y de la innovación tecnológica apropiadas para garantizar la soberanía alimentaria. 9. Regular bajo normas de bioseguridad el uso y desarrollo de biotecnología, así como su experimentación, uso y comercialización. 10. Fortalecer el desarrollo de organizaciones y redes de productores y de consumidores, así como las de comercialización y distribución de alimentos que promueva la equidad entre espacios rurales y urbanos. 11. Generar sistemas justos y solidarios de distribución y comercialización de alimentos. Impedir prácticas monopólicas y cualquier tipo de especulación con productos alimenticios. 12. Dotar de alimentos a las poblaciones víctimas de desastres naturales o antrópicos que pongan en riesgo el acceso a la alimentación. Los alimentos recibidos de ayuda internacional no deberán afectar la salud ni el futuro de la producción de alimentos producidos localmente. 13. Prevenir y proteger a la población del consumo de alimentos contaminados o que pongan en riesgo su salud o que la ciencia tenga incertidumbre sobre sus efectos. 14. Adquirir alimentos y materias primas para programas sociales y alimenticios, prioritariamente a redes asociativas de pequeños productores y productoras.”(Artigo 281, inciso 1 a 14).

garantia da soberania alimentar, priorizando a produção e o consumo de alimentos de origem agropecuários produzidos no território boliviano (artigo 407, 1).

Dessa forma, observa-se que o reconhecimento da soberania alimentar no constitucionalismo do século XXI impõe uma série de reestruturações no âmbito das políticas constitucionais dos Estados¹⁷, no que toca a política agrícola, social, ambiental e no quadro mais amplo dos modelos de desenvolvimento. No âmbito específico da Constituição do Estado de Bem Viver, no Equador e na Bolívia, a soberania alimentar se insere no projeto de sociedade intercultural e ecologicamente sustentável constitucionalmente previsto, contemplando modelos de desenvolvimento que devem conviver em harmonia com os direitos da natureza, no respeito dos seus ciclos vitais e de todas as formas de vida que a compõem.

Atualmente, portanto, a soberania alimentar figura como garantia constitucional pública do direito à alimentação, concebendo a necessidade da reestruturação das políticas constitucionais – ou seja, no quadro de todas as políticas, programas e ações voltadas para a atuação da constituição, nos diferentes níveis e setores da sociedade – em prol da produção de alimentos locais, devendo haver incentivos aos produtores locais e à agricultura do país de modo geral. Além da produção de alimentos apropriada, do ponto de vista econômico-solidário, social, cultural e ambientalmente responsável, a soberania alimentar se relaciona com a distribuição de alimentos e impõe reflexões sobre a quantidade e qualidade dos alimentos consumidos, ao fim de contrastar as especulações financeiras e as demandas induzidas pela publicidade e pelas necessidades alienadas por esta produzidas e/ou reproduzidas.

3 DESAFIOS E RISCOS PARA A SOBERANIA ALIMENTAR NA AMÉRICA LATINA

¹⁷ Nos Estados, nos diferentes níveis de governo territorial, bem como na ação da governança democrática que inclui os movimentos de base e os pequenos produtores na tomada de decisões, seguindo na direção da conquista da soberania alimentar nas suas especificidades locais e na reconquista do território pelos atores locais. Esta compreensão que parte da América do Sul influenciou e influencia iniciativas em diferentes países e regiões, como é o exemplo na Itália da ações que “declinam no território milanês o modelo e os objetivos da soberania alimentar que se desenvolveram na América do Sul, como direito a definir em chave local políticas em matéria de agricultura, alimentação e ambiente e a sustentar, defender e regular a produção agroalimentar nacional e o Mercado global ao fim de promover e realizar a sustentabilidade em nível global, partindo dos lugares”. Cf. CALORI, Andrea. Dal Parco Agricolo alla regione milanese: empowerment degli attori per la riconquista della sovranità alimentare. In FANFANI, David (org.). **Pianificare tra città e campagna: scenari, attori e progetti di nuova ruralità per il territorio di Prato**. Firenze: Firenze University Press, 2009, p. 100.

Dados estatísticos indicam que a América Latina é a região mais desigual do mundo. De acordo com o relatório publicado pela ONG *Oxfam International* no ano de 2015, a América Latina figura como a região mais desigual e conseqüentemente a mais violenta do mundo, concentrando 27% dos homicídios do mundo, neste território em que vive 9% da população mundial¹⁸.

A pobreza no continente é ainda etnicizada e generificada, de modo que as minorias étnicas e as mulheres são os que mais sofrem com ela. Na América Latina, de acordo com a CEPAL, 45% das crianças vivem na pobreza¹⁹. Esses dados colocam a América Latina em um paradoxo, que é o de ser uma das regiões mais ricas do mundo em termos naturais, minerais, na sua abundância de água doce, no seu potencial agrícola, mas também ser a mais desigual do mundo.

Nesse contexto, o desafio de erradicar a pobreza (previsto como um dos objetivos da República na Constituição brasileira de 1988, artigo 3º) é um desafio premente de todos os países latino-americanos, tanto no que concerne a proteção dos direitos humanos quanto no que toca a consolidação dos Estados democráticos no continente²⁰.

O informe Latinobarómetro de 2013 demonstra que há uma intrínseca relação entre o acesso à alimentação e a democracia. De acordo com o informe, em toda América Latina 35% das pessoas já ficaram sem dinheiro para comprar alimentos, sendo que Equador e Bolívia ficam respectivamente com o percentual de 26% e 25% da população nesta situação. O relatório “Estado da Insegurança Alimentar no Mundo 2014” demonstra que a Bolívia estabeleceu processos e instituições que incluem a todas as partes interessadas, em especial os povos indígenas anteriormente marginalizados. A grande atenção dedicada às políticas de segurança alimentar favoráveis à população pobre resultaram em uma rápida diminuição da fome, 7,4% durante 2009/2011 e 2012/2014. A subalimentação crônica entre crianças menores de três anos caiu de 41,7% em 1989 para 18,5% em 2012²¹. No entanto, a pobreza e a busca por melhores condições de vida são fatores que impulsionam a emigração na Bolívia.

¹⁸ OXFAM INTERNATIONAL. **Even it Up: time to end extreme inequality**, 2015.

¹⁹ CEPAL, COMISSION ECONOMICA PARA AMERICA LATINA Y EL CARIBE. **Pobreza infantil em América Latina y el Caribe**. División de Desarrollo Social, 2010.

²⁰ Uma pesquisa da Latinobarómetro demonstrou que a região diminuiu a pobreza extrema do patamar de 44% para 28% nas duas últimas décadas, mas os dados evidenciam que a América Latina continua sendo a região mais desigual do mundo, cf. LATINOBARÓMETRO, 2013.

²¹ FAO, 2014.

No que tange à soberania alimentar, ressalta-se que o desafio é ainda maior. Isso porque implica a superação da lógica de produção agrícola nestes países, que deságua na transição de uma economia centrada no mercado para uma economia social solidária, onde se assegure a possibilidade de diversas formas de economia coexistirem. No plano interno infraconstitucional, tanto o Equador quanto a Bolívia promulgaram legislações que regulamentam o regime de soberania alimentar. Ainda, é possível observar uma série de programas e experiências sendo desenvolvidas nestes países, como Programas de Provisão de Alimentos, experiência com produção agroecológica, recuperação de sementes próprias e novas experiências de circuitos de comercialização por meio de feiras locais²².

De fato, a soberania alimentar é um contraponto ao enfoque neoliberal de flexibilização de direitos imposto pela hegemonia da economia nos processos de globalização²³ e das regulações promovidas pela Organização Mundial do Comércio²⁴. Ou seja, não é uma noção contrária ao comércio internacional, mas à lógica do capitalismo financeiro que impera nas relações comerciais e nos fluxos globais. Como observa Zaffaroni²⁵, o capitalismo na sua forma neoliberal é responsável por uma nova forma de colonização tardia, aquela comandada pelas grandes empresas, multinacionais e corporações que se instalam nos países periféricos com o intuito de explorar mão-de-obra barata, ditando suas regras e muitas vezes sobrepondo seus interesses às cartas constitucionais dos países. Condicionando a fruição do direito fundamental à alimentação, essas empresas muitas vezes possuem o monopólio e/ou oligopólio da produção de sementes e alimentos, representando riscos manifestos à segurança e soberania alimentar. Nesse sentido, um dos maiores desafios da soberania alimentar é, justamente, superar a visão e as práticas neoliberais (ou do tardo-colonialismo para seguir com Zafaroni) e buscar meios de auto-sustentabilidade alimentar, bem como instrumentos de intervenção nos mercados.

A soberania alimentar necessita de uma administração pública nos diferentes níveis (Estados, regiões, municípios) forte tanto do ponto de vista institucional como econômico. É

²² RAMÍREZ, Diana Delgadillo. **La soberania alimentaria en el marco de la política del buen vivir: los aportes de la experiencia ecuatoriana para enfrentar la crisis alimentaria global**. Ciudad de Mexico: Instituto de Investigaciones Dr. José Maris Luis Mora, 2014.

²³ A propósito e para aprofundamentos, v. AMIRANTE, Carlo. **Dalla forma stato alla forma Mercato**. Torino: Giappichelli, 2008.

²⁴ RUIZ, Sergi Escribano. **Situación y perspectivas de la soberanía alimentaria: una revisión bibliográfica**. Documento de trabajo CERAI, 2010, p. 14.

²⁵ ZAFFARONI, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamamma y el Humano**. Buenos Aires: Ediciones Colihue/Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

necessário que a administração pública seja descentralizada e presente em todo o território rural, com capacidade para promover programas de desenvolvimento rural integral (infraestrutura, serviços, organização da produção e comercialização) com a participação dos agentes econômicos e sociais²⁶. No contexto latino-americano com maior ênfase, cabe aos Estados apoiarem financeiramente a agricultura campesina, indígena e familiar, que são evidentemente os grupos mais vulneráveis às políticas neoliberais e aos ditames das grandes corporações.

O Estado também deve dotar-se de políticas, programas, ações, que incrementem a capacidade da população de ter acesso a alimentos de qualidade. Neste sentido, as políticas constitucionais devem ser estruturadas para controlar o nível de especulação dos preços dos alimentos. Como observa Verónica Andino:

El Estado puede jugar un rol activo en la soberanía alimentaria impidiendo la especulación excesiva con relación al precio de los alimentos. Existen tres tipos de políticas que generalmente han sido utilizadas para este fin: 1) la fijación de precios de los alimentos; 2) la interdicción de exportación interna y externa de alimentos; y 3) la participación del Estado en el mercado de alimentos. El problema con las dos primeras, al menos en lo que tiene que ver con la restricción de la movilidad interna de alimentos, es que requieren un alto nivel de control y complejos sistemas administrativos para hacerlas operar, lo que las hace también meas favorables a la aparición de prácticas de corrupción y contrabando. Por otro lado, la participación del Estado en la compra-venta de alimentos no sólo permite una regulación de los precios a nivel de las diferentes regiones sino además una regulación del precio a través del tiempo evitando especulaciones que conduzcan a retener alimentos en stock mientras hay necesidades inmediatas afuera.²⁷

Outra questão premente é a proteção das populações vulneráveis, a proteção direta aos grupos de risco. Tanto os subsídios para os produtores de pequeno e médio porte, a produção e consumo local, quanto a própria forma de compra de alimentos por parte dos Estados são ações contempladas na estratégia de fortalecer a soberania alimentar, relacionada com a chamada “compra pública sustentável”²⁸. Essas estratégias permitem que o Estado assuma o papel de protagonista na garantia da soberania alimentar, com a efetiva participação da sociedade, de modo aberto, dialógico, democrático.

²⁶ RUIZ, Sergi Escribano. **Situación y perspectivas de la soberanía alimentaria**: uma revisión bibliográfica. Documento de trabajo CERAI, 2010, p. 14.

²⁷ ANDINO, Verónica. Soberanía alimentaria y derecho a la alimentación: elección de políticas públicas desde el enfoque de la economía solidaria. **Revista Alteridad**. Marzo de 2009, p.40.

²⁸ ANDINO, Verónica. Soberanía alimentaria y derecho a la alimentación: elección de políticas públicas desde el enfoque de la economía solidaria. **Revista Alteridad**. Marzo de 2009, p. 43.

Observa-se, portanto, que as Constituições do século XXI na América Latina trazem inovações para a teoria e a comparação constitucional voltada à tutela dos direitos fundamentais, especialmente no que tange o direito fundamental à alimentação e a soberania alimentar. No entanto, no quadro das históricas desigualdades sociais que caracterizam a região coadunadas com a hegemonia das regras da economia financeira nos processos de globalização, o risco que se afirma, e que se deve levar em conta, é que estas Constituições figurem apenas como texto no contexto latino-americano.

3.1 O risco da concretização desconstitucionalizante ou desconstitucionalização fática

Como se sabe, mas é oportuno reiterar, a constitucionalização é uma obra que continua aberta, pois é através das políticas constitucionais e da atuação cotidiana da Constituição que se joga a vida da Constituição e dos direitos fundamentais. É na práxis constitucional e no efetivo acesso aos bens tutelados que se verifica o quanto os direitos são efetivamente “levados a sério”²⁹. Para a força normativa da constituição³⁰ na direção da soberania alimentar e da concretização do direito à alimentação é imprescindível que os processos político-constitucionais que trouxeram evoluções tão significativas não se degenerem no que Marcelo Neves³¹ chama de “concretização desconstitucionalizante” ou “desconstitucionalização fática”. Esse é o risco de qualquer país que tenha promulgado um texto constitucional com forte carga axiológica e simbólica e que proponha profundas mudanças sociais, como também foi o caso da Constituição brasileira de 1988.

A desconstitucionalização fática, ou concretização desconstitucionalizante, neste perspectiva, é “a deturpação do texto constitucional no processo de concretização, sem base em critérios normativos generalizáveis, que torna discutível a aplicação da semântica de ‘mudança da constituição’”³². Assim, o sentido da Constituição é deturpado para que o processo de concretização constitucional não altere o *status quo*. A desconstitucionalização

²⁹ Fazendo referência à conhecida tese de R. Dworkin.

³⁰ A propósito e para aprofundamentos, consultar a obra clássica HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991

³¹ Cf. NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n.132, 1996.

³² NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n.132, 1996, p. 323.

significa, portanto, “a desjuridicização pela fragilidade de código jurídico na sua incapacidade de generalização congruente e a falta de autonomia/identidade consistente de uma esfera de juridicidade”³³, ou seja, o texto constitucional passa a ser negligenciado pelas estruturas de poder.

É oportuno salientar com Marcelo Neves que em termos teóricos, toda legislação apresenta certo grau de simbolismo³⁴. Contudo, o problema se instaura quando o simbolismo passa a ganhar traços hipertrofiados, de modo que a instrumentalidade técnico-jurídica não consiga se desenvolver para a concretização dos direitos previstos na Constituição. Nesse sentido, a instabilidade política que ainda paira sob a América Latina e que vem causando um refluxo na garantia de direitos fundamentais não pode ser um obstáculo para a garantia do direito à alimentação e à soberania alimentar. No caso específico do Brasil o risco nos cortes nos programas sociais do governo federal é uma ameaça evidente às conquistas no combate à fome e nas ações voltadas para a erradicação da pobreza. Nesse sentido, esse risco é uma certeza do desvirtuamento dos objetivos da República e uma subversão do sistema de direitos fundamentais e, neste contexto, deve-se falar não mais de mutação mas efetivamente de mutilação constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na ordem internacional a alimentação figura como um direito humano universal, fundamental para a fruição de todos os demais direitos. Recentemente, a alimentação passou a ser reconhecida como direito fundamental incorporado constitucionalmente em diversos países, inclusive no Brasil, e nas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009. A grande contribuição que essas duas Constituições, objeto de particular atenção no estudo realizado, trouxeram para o direito fundamental à alimentação foi considerá-lo expressamente no quadro da soberania alimentar.

Nesta perspectiva, a soberania alimentar implica a atuação de políticas constitucionais aptas a atuar, nos diferentes níveis e envolvendo os diversos setores da sociedade, as disposições constitucionais e viabilizar meios e instrumentos no sentido de

³³ NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n.132, 1996, p. 323.

³⁴ Cf. NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

tornar plenamente efetiva a autossuficiência para pessoas, comunidades, povos e nações na produção de alimentos sadios e culturalmente apropriados. Assim, o direito à alimentação passa a ser tutelado no contexto da sustentabilidade socioambiental, do desenvolvimento local, da economia solidária, das relações interculturais e da equidade intergeracional. Trata-se, portanto, de predisposições constitucionais que estão no sentido oposto à lógica neoliberal predominante atualmente no cenário internacional, e que requerem, também por isso, o engajamento da sociedade civil organizada e dos diferentes setores da sociedade.

Como foi possível observar, além da produção de alimentos apropriada, do ponto de vista econômico-solidário, social, cultural e ambientalmente responsável, a soberania alimentar se relaciona com a distribuição de alimentos e impõe reflexões sobre a quantidade e qualidade dos alimentos consumidos, ao fim de contrastar as especulações financeiras e as demandas induzidas pela publicidade e pelas necessidades alienadas por esta produzidas e/ou reproduzidas.

Especificamente em relação ao contexto latino-americano, o grande desafio dessas sociedades será o de pôr em prática as predisposições constitucionais e não permitir que a desconstitucionalização fática ganhe espaço neste período marcado por instabilidades políticas na região.

Conclui-se, portanto, que nas evoluções do constitucionalismo no século XXI, a soberania alimentar figura como garantia constitucional pública do direito fundamental à alimentação. Afirmar a soberania alimentar significa transladar a vontade do poder constituinte, estabelecida na Constituição como limitação e direção aos poderes constituídos, sobrepondo-a aos demais ramos e âmbitos de incidência do Direito e às relações políticas e sociais, ao fim de normatizar a realidade das relações entre sujeitos e instituições em campo alimentar. Exige, portanto, a reestruturação das políticas constitucionais, ou seja, do conjunto das políticas, programas e ações voltadas para a atuação da Constituição, nos diferentes níveis e setores da sociedade, em campo alimentar: tanto no que toca o acesso aos alimentos, quanto no que comporta para a produção e distribuição de alimentos saudáveis e adequados às peculiaridades culturais das respectivas comunidades, no respeito dos ciclos e dos direitos da natureza e das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar novos mundos**. Editora Elefante: São Paulo, 2016.

AMIRANTE, Carlo. **Dalla forma stato alla forma mercato**. Torino: Giappichelli, 2008.

ANDINO, Verónica. Soberanía alimentaria y derecho a la alimentación: elección de políticas públicas desde el enfoque de la economía solidaria. **Revista Alteridad**. Marzo de 2009, pp. 34-49.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª Ed. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2007.

BOBBIO, Norberto. **L'età dei diritti**. Torino: Einaudi, 1990.

BRASIL, Delton Ribeiro; MARTINS, Leandro José de Souza. Os desafios do Estado de Direito Ambiental na defesa do meio ambiente e dos Direitos Humanos. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (Coord.). CAÚLA, Bleine Queiroz; VILLAS BOAS, Marco Anthony Steveson; CARMO, Valter Moura do. **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. Vol 7. Palmas : Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2017, p. 77-94.

CALORI, Andrea. Dal Parco Agricolo alla regione milanese: empowerment degli attori per la riconquista della sovranità alimentare. In FANFANI, David (org.). **Pianificare tra città e campagna: scenari, attori e progetti di nuova ruralità per il territorio di Prato**. Firenze: Firenze University Press, 2009.

CARDUCCI, Michele; CASTILLO, Lidia. Nuevo Constitucionalismo de la Biodiversidad vs. Neoconstitucionalismo del Riesgo. **Revista Sequência**, Florianópolis, PPGD UFSC, v. 37, n. 73 (2016). Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2016v37n73p255/32234>. Acesso em 28/10/2016.

CARVALHO, Osvaldo. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. In: ESTORNINHO, Maria João (Org.). **Estudos sobre Alimentação**. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013.

COLOMBO, Luca; ONORATI, Antonio. **Diritto al cibo! Agricoltura sapiens e governance alimentare**. Milano: Editoriale Jaca Book.

COMISSIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **Pobreza infantil em América Latina y el Caribe**. División de Desarrollo Social. 2010. Disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/1421/1/S2010900_es.pdf

COSTA, Sara Santos. Segurança Alimentar: do direito europeu ao direito nacional a transferências dos poderes de decisão. In: ESTORNINHO, Maria João (Org.). **Estudos sobre Alimentação**. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013.

FARAH, Ivonne; VASAPOLLO, Luciano. (coords). **Vivir bien: ¿ paradigma no capitalista?**. Bolivia: CIES-UMSA; Sapienza Università di Roma; Oxfam, 2011.

FRANCISCO, Hidalgo Flor. Buen vivir, Sumak Kawsay: Aporte contrahegemónico del proceso andino. In: **Utopía y Praxis Latinoamericana**, vol. 16, núm. 53, abr/jun, 2011.

FREITAS, Maria do Carmo Soares de; PENA, Paulo Gilvane Lopes. Segurança alimentar e nutricional: a produção do conhecimento com ênfase nos aspectos da cultura. **Revista de Nutrição**, Campinas, 20(1):69-81, jan./fev., 2007.

GORDILLO, Gustavo; MÉNDES-JERÓNIMO, Obed. **Food security and sovereignty**: base document for discussion. Rome: Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2013.

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. El buen vivir más allá del desarrollo. In: **Quehacer**. Equador: Desco, 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição** (*Die normative Kraft der Verfassung*) (trad. Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre: Fabris, 1991.

LATINOBARÓMETRO. **Informe Latinobarómetro 2013**. Coorporación Latinobarómetro. 2013. Disponível em: < <http://www.latinobarometro.org/latContents.jsp> >

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado Plurinacional na América Latina. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. v.2n.2, p. 9-27, 2010.

MARTÍN, Carlos de Cabo. **Teoría constitucional de la solidaridad**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas e Sociales, 2006.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do ‘novo’ constitucionalismo latino-americano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v.18, n. 1, p. 74-84, jan.-abr., 2013.

MELO, Milena Petters. Direitos humanos e cidadania. In: LUNARDI, Giovani; SECO, Márcio (Org.). **A fundamentação filosófica dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010. p. 175-217.

MIRANDA, Jorge. O meio ambiente e a Constituição. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et. al. (Org.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. Vol I. Fortaleza : Premius, 2013, p. 15-44.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n.132, 1996.

ONIDA, Valerio. **La Costituzione ieri e oggi**. Bologna, Il Mulino, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O estado da insegurança alimentar no mundo 2014**. Quebec. Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. 2014. Disponível em: < <http://www.fao.org/3/a-i4037o.pdf> >

OXFAM INTERNATIONAL. **Even it Up: time to end extreme inequality**. 2015. Disponible en https://www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/file_attachments/cr-even-it-up-extreme-inequality-291014-en.pdf

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: Constituciones y principios. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México. 2010.

PETRINI, Carlo. **Terra Madre: come non farci mangiare dal cibo**. Forenze: Giunti Slow Food, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

PORTERO, Carolina Silva. ¿Qué es el ben vivir em la Constitución. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. (editor). *La Constitución del 2008 en el contexto andino: análisis desde la doctrina y del derecho comparado*. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos: Quito, 2008.

POSTELNICU-REYNIER, Anamaria. L'OMC, la souveraineté alimentaire et le cadre international des stratégies juridiques de sécurité alimentaire. in SNYDER, Francis. **Sécurité Alimentaire International et Pluralisme Juridique Mondial**. Bruxelles: BRUYLANT, 2004.

QUIJANO, Aníbal. América Latina: hacia un nuevo sentido histórico. In: LEÓN, Irene (org.) **Sumak kawsay / Buen vivir y cambios civilizatorios**. 2. ed. Quito: FEDAES, 2010.

RAMÍREZ, Diana Delgadillo. **La soberanía alimentaria en el marco de la política del buen vivir**: los aportes de la experiencia ecuatoriana para enfrentar la crisis alimentaria global. Ciudad de Mexico: Instituto de Investigaciones Dr. José Maris Luis Mora, 2014.

RUIZ, Sergi Escribano. **Situación y perspectivas de la soberanía alimentaria**: uma revisão bibliográfica. Documento de trabajo CERAI, 2010. Disponível em: <http://base.socioeco.org/docs/21_soberania_alimentaria_v2_escribano_01_1.pdf>

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Traducción de César Rodríguez. Bogotá: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, ILSA, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una epistemología del Sul. Lima: Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU), 2010.

SILVA, Carlos Fernando Cruz da; OLIVEIRA, Frederico Antônio Lima de; BACELAR, Jeferson Antonio Fernandes. Constituição verde e o desafio da sua efetividade: indicadores de sustentabilidade como solução à inefetividade. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (Coord.). CAÚLA, Bleine Queiroz; VILLAS CARMO, Valter Moura do. **Diálogo**

Ambiental, Constitucional e Internacional. Vol 3. Tomo II. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015, p. 91-108.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania:** para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Vol. I. Porto Alegre : Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (organizadores). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas.** 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamamma y el Humano.** Buenos Aires: Ediciones Colihue/Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

World Social Agenda. **Sovranità alimentare.** Disponível em <http://www.worldsocialagenda.org/1.5-Sovranita-alimentare/>.

_____. La Natureza como persona: Pachamama y gaia. In: **Bolivia: Nueva Constitucion Política del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo.** Vice Presidencia de la Republica. La Paz, 2010.

Submetido em 27.06.2020

Aceito em 10.08.2021